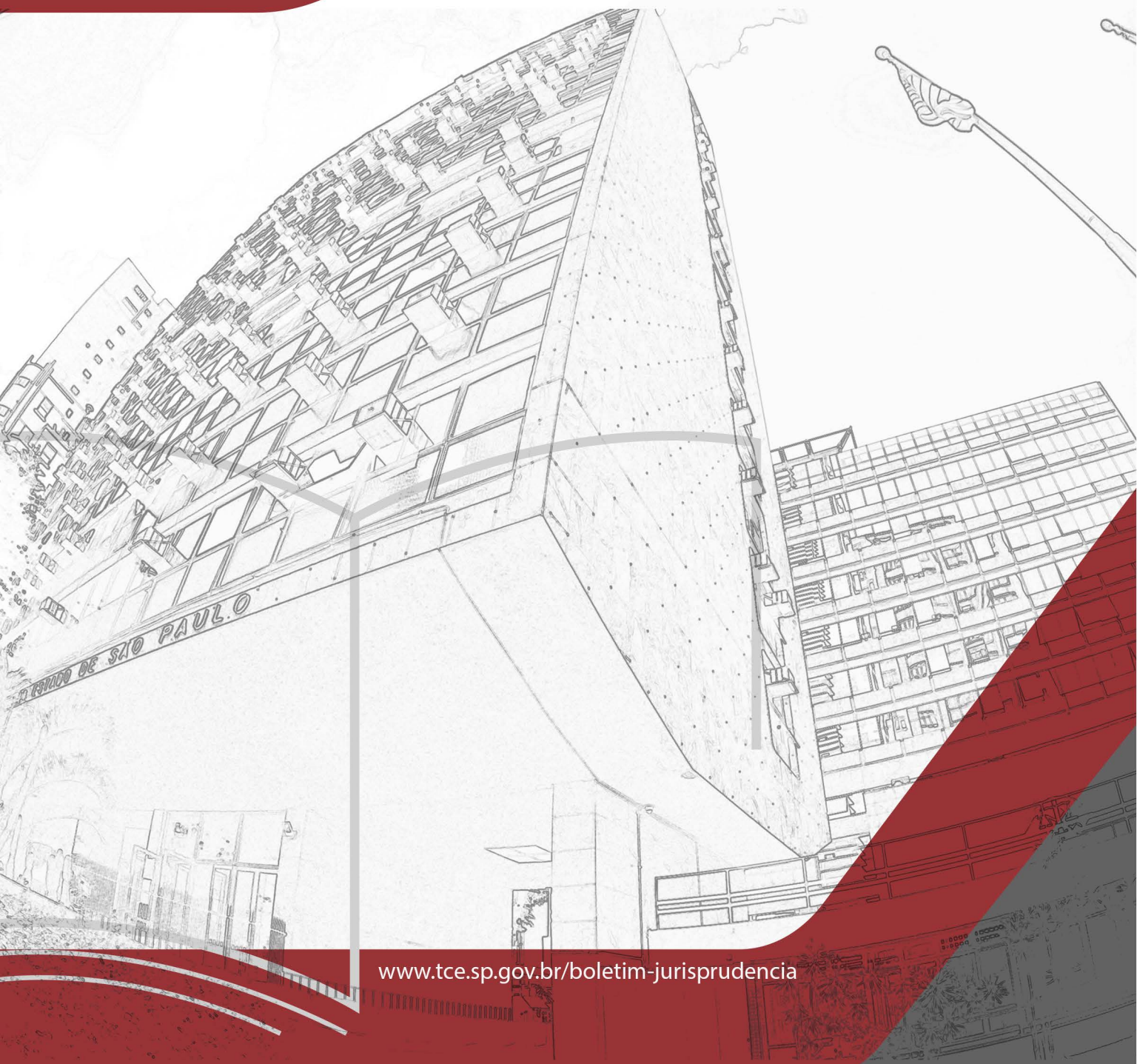


2024

Setembro

Edição nº 39

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 39 – Setembro/2024

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de setembro de 2024.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
016076.989.24-3 e outros	4
(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	4
016272.989.24-5 e outro	5
(Sessão Plenária de 18/09/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	5
015360.989.24-8 e outros	6
(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	6
015466.989.24-1	7
(Sessão Plenária de 18/09/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	7
015532.989.24-1	8
(Sessão Plenária de 04/09/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	8
014680.989.24-1 e outros	9
(Sessão Plenária de 18/09/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	9
TRIBUNAL PLENO	10
001365.989.24-3	10
(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	10
000926/026/18	11
(Sessão Plenária de 18/09/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	11
015841.989.23-9	12
(Sessão Plenária de 11/09/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	12
016458.989.24-1 e outro	13
(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	13
017536.989.24-7	14
(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	14
019262.989.23-9	15
(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
003913.989.22-4	16
(Sessão de 10/09/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	16
012763.989.24-1	17
(Sessão de 24/09/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	17
001536.989.24-7	18
(Sessão de 24/09/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	18



SEGUNDA CÂMARA	19
010014.989.24-8.....	19
(Sessão de 10/09/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	19
001599.989.22-5.....	20
(Sessão de 03/09/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	20
016616.989.18-2 e outros.....	21
(Sessão de 17/09/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	21

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[016076.989.24-3 e outros](#)

(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. IMPUGNAÇÕES ENVOLVENDO DIVERSAS CONDIÇÕES, COMO, POR EXEMPLO: EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ; EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO; AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO; E, IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS, SEM JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que "o artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021 possibilita aos Órgãos Licitantes vedarem a participação de pessoas jurídicas consorciadas em licitações desde que devidamente justificado no processo administrativo". No entanto, no caso, as justificativas apresentadas não apontam quais condições inviabilizam a admissão de consórcio ou mesmo a desaconselhe em razão de possíveis riscos técnicos e gerenciais.





[016272.989.24-5 e outro](#)

(Sessão Plenária de 18/09/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PROVA DE EXPERIÊNCIA. QUANTITATIVOS. VISITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÃO.

- 1 – Necessária a retificação do edital para fins de incluir os preços unitários dos serviços, como forma de possibilitar a aferição da comprovação da experiência exigida.
- 2 – O texto convocatório deverá prevê a possibilidade da substituição da realização da visita técnica por declaração formal de conhecimento pleno do local, nos termos do art. 63, § 3º da Lei nº 14.133/21.
- 3 – Recomenda-se ao ente licitante para que reavalie a possibilidade da subcontratação de serviços, nos termos propostos pela Assessoria da ATJ.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que *"a divisão do objeto não goza de presunção absoluta, haja vista que, para a sua adoção ou não, devem ser sopesadas, dentre outras nuances, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens de sua redução, bem como a responsabilidade técnica – segundo a inteligência do art. 47, § 1º da Lei nº 14.133/21"*.





[015360.989.24-8 e outros](#)

(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.303/16 (LEI DAS ESTATAIS). VISITA TÉCNICA FACULTATIVA. IMPRÓPRIA A EXIGÊNCIA PRESENCIAL DA LICITANTE APENAS PARA DECLARAR QUE NÃO REALIZARÁ A DILIGÊNCIA. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS TÉCNICAS OU RELEVANTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO PELA VIA POSTAL. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES, COM RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Salaria a e. Relatora que o artigo 91 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), "estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua promulgação, para que as sociedades de economia mista e empresas públicas como a CRAISA promovessem as adaptações necessárias à adequação quanto às disposições da nova lei", dentre as quais destaca-se a necessidade de um regulamento próprio de contratações.





[015466.989.24-1](#)

(Sessão Plenária de 18/09/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. MEDIDA CAUTELAR EM LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE ANIMAL DE CÃES E GATOS. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL. PROCESSAMENTO DO CERTAME. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

Nota CPAJ: Importante decisão do e. Relator, em sede de medida cautelar de licitação, paralisando o certame “por indícios de quebra da isonomia e prejuízos à economicidade da contratação, com a desclassificação da melhor proposta, por motivo que aparentemente poderia ter sido superado mediante diligências para esclarecimentos”. Observou-se, assim, a necessidade de anulação do procedimento porquanto “mesmo com as propostas das 03 (três) primeiras colocadas contendo as referidas falhas, em patente quebra da equidade, a Representada desclassificou somente as 02 (duas) primeiras, mantendo, injustificadamente, a classificação da terceira colocada”.





[015532.989.24-1](#)

(Sessão Plenária de 04/09/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO DOCUMENTAL DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. CERTAME LIMITADO A EMPRESAS PRÉ-QUALIFICADAS. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEIS E EXCESSIVAS EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Inobstante não esteja em análise a pré-qualificação, constatou-se haver indícios de que a habilitação técnica requerida naquele procedimento *"seria excessiva e desnecessária para a execução do objeto ora licitado, que não condiz com todas as expertises requeridas naquele procedimento, podendo potencialmente restringir a participação de interessadas no torneio"*.





[014680.989.24-1 e outros](#)

(Sessão Plenária de 18/09/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. SUBCONTRATAÇÃO DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS. OPÇÃO DO ENTE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. INDEVIDO EXCESSO DE DETALHAMENTO DO(S) ATESTADO(S). PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, é faculdade da Administração estabelecer exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que, em "contratação de serviços, a exigência cumulativa de preenchimento de índices contábeis e de capital social mínimo encontra amparo no artigo 69, caput, e § 4º, da Lei 14.133/2021".





TRIBUNAL PLENO

[001365.989.24-3](#)

(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Situação emergencial não caracterizada. Violação do art. 24, IV, Lei Federal nº 8.666/93. Falhas de planejamento. Detalhamento de custos não demonstrado. Não comprovada economicidade da contratação. Execução sem cobertura contratual. Recurso conhecido e não provido.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator a firme jurisprudência da Corte “no sentido de que a paralização do certame licitatório, para fins de correção de vícios no edital, em sede de exame prévio de edital neste Tribunal, não se revela razão suficiente a amparar contratação por dispensa de licitação”.





[000926/026/18](#)

(Sessão Plenária de 18/09/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFLITO DE INTERESSES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AOS DIRIGENTES DA ENTIDADE. DESPESAS GLOSADAS PELO ÓRGÃO CONCESSOR. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator que o voto recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal, reconhecendo *"que a contratação de empresas que possuíam em seus quadros societários profissionais que também atuavam como dirigentes da Conveniada representa notório conflito de interesses e uma afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade"*.





[015841.989.23-9](#)

(Sessão Plenária de 11/09/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES NÃO CONDIZENTES. DEMAIS FALHAS. NÃO AFASTADAS. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Nota CPAJ: Ressalva a e. Relatora a metodologia de aplicação do redutor utilizada pela Edilidade, que *“acabava por não cumprir a sua função, ao dar ensejo ao pagamento das mais variadas verbas remuneratórias sem incidência do teto constitucional”*.





[016458.989.24-1 e outro](#)

(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SETOR PÚBLICO E COMERCIAL. EMERGÊNCIA OCACIONADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPARÊNCIA DOS ATOS NÃO OBSERVADA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Afasta o e. Relator "a alegação de que a atuação desta Casa, em sede de Exame Prévio de Edital, que resultou em paralisações dos certames licitatórios, tenha sido a causa da emergência instaurada em Barueri. Primeiro, porque, se este Plenário decidiu paralisar a licitação, é porque viu indícios de ilegalidades com potencial restritivo nos editais produzidos pela administração e trazidos para análise via representações. Segundo, porque os gestores, nitidamente, não foram colocados em situação de emergência, mas colocaram-se a si mesmos diante do cenário que descrevem".





[017536.989.24-7](#)

(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS. PERCENTUAL SUPERIOR À INFLAÇÃO DOS ÚLTIMOS 12 MESES. AUMENTO REAL DOS SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator não ter sido a "*outorga de revisão geral anual aos subsídios que obstou a aprovação das contas e, sim, sua aplicação com índices cumulativos de inflação que, como bem registrou a decisão recorrida, contraria a anterioridade prevista no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal por caracterizar aumento real da remuneração dos parlamentares no curso da legislatura*".





[019262.989.23-9](#)

(Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaioli)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. REINCIDENTES PAGAMENTOS HABITUAIS E EXCESSIVOS DE HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator terem sido "*apuradas divergências entre os quantitativos de horas registradas no livro de frequência e as efetivamente faturadas*". Relevante a falha apontada, porquanto "*o termo de referência e o instrumento contratual dispuseram sobre a obrigatoriedade do registro de frequência dos prestadores de serviços médicos por meio de ponto eletrônico biométrico. Nada obstante, foi utilizado, de forma precária, o registro em livro ponto*".





PRIMEIRA CÂMARA

[3913.989.22-4](#)

(Sessão de 10/09/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL.

Falhas no Planejamento. Ausência de aplicação da parcela diferida do FUNDEB. Impropropriedades reincidentes na gestão de recursos humanos. Elevado percentual de alterações orçamentárias. IEG-M insatisfatório. Parecer Desfavorável com Recomendações.

Nota CPAJ: Relevante destacar do voto do e. Relator a reincidência *"da Municipalidade nas questões relativas aos pagamentos acima do teto constitucional, a situação deve ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal deve adotar as providências para a restituição dos valores pagos aos servidores que extrapolaram o limite imposto pela Constituição Federal"*.





[012763.989.24-1](#)

(Sessão de 24/09/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DO OBJETO. EXCESSIVO E INJUSTIFICADO DETALHAMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFASADO. OBRAS PARALISADAS E NÃO CONCLUÍDAS. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que, após o pagamento de 31% do valor total do ajuste, o contrato foi prorrogado, sem que tenha sido cumprido o novo prazo, com a paralisação da obra e a rescisão unilateral do contrato, acarretando prejuízos aos cofres públicos e à população.





[001536.989.24-7](#)

(Sessão de 24/09/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. ELEMENTOS JÁ ENFRENTADOS NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA PARTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE MULTA. CONTAS IRREGULARES. RECURSO DESPROVIDO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator a irregularidade, que se arrasta há anos, de admissão de pessoal para a Autarquia integralmente realizada sem a prévia aprovação em concurso. Sobre o tema, pontua *"de um lado, a desídia do município em relação à matéria e, de outro, a condescendência da Entidade, sob a alegação de falta de autonomia e o temor de uma eventual retaliação ao posto de direção"*.



SEGUNDA CÂMARA

[10014.989.24-8](#)

(Sessão de 10/09/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AJUSTE EMERGENCIAL. REMANESCENTE DE OBRA DE ENGENHARIA. REFORMA DE PRÉDIO ESCOLAR. NÃO APRESENTADO ATO DE RATIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO COM PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO DE 180 DIAS. ITENS DE SERVIÇOS DESCONEXOS COM O CONTEXTO EMERGENCIAL SUSCITADO. ORÇAMENTO DEFASADO EM 21 MESES. REAJUSTE COM POUCO MAIS DE 3 MESES DE VIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA E LEGÍTIMA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IRREGULAR.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator a existência de serviços desconexos com o contexto emergencial suscitado, "tais como a construção de uma quadra de esportes e a execução de pintura, pisos, entre outros não relacionados à estrutura predial".





[001599.989.22-5](#)

(Sessão de 03/09/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. SERVIÇOS AMBULATORIAIS E DIAGNOSE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA NÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS FINANCEIROS E PASSIVO A DESCOBERTO. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Sublinha a e. Relatora que *"a apresentação de notas fiscais genéricas, sem detalhamento e memória de cálculo dos valores, não apenas impede a detecção de irregularidades, mas também compromete a transparência e dificulta a fiscalização. A documentação financeira deve ser clara e detalhada, permitindo uma auditoria minuciosa e assegurando a integridade dos processos administrativos"*.





[016616.989.18-2 e outros](#)

(Sessão de 17/09/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTRATOS. TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO. SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. INADEQUADA REQUISIÇÃO DE REGISTRO DO ATESTADO NO CREA/CAU PARA SERVIÇOS NÃO SUJEITOS À SUA FISCALIZAÇÃO. PROIBIÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO A DESPEITO DA AMPLITUDE DO OBJETO. REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EXCLUSIVA EM AFRONTA À SÚMULA Nº 30. PRORROGAÇÕES DE PRAZO EXTEMPORÂNEAS. NOTA DE EMPENHO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS PARA COMPROVAR A VANTAJOSIDADE DAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS. CONCESSÃO DE REAJUSTE EM DESACORDO COM AS REGRAS PACTUADAS. FALTA DE JUSTIFICATIVAS PARA AS PRORROGAÇÕES EXCEPCIONAIS. DESÍDIA E FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que a análise empreendida em sede de exame prévio de edital, "não prejudica o controle a posteriori, realizado no rito ordinário para a cognição exauriente sobre a matéria". No caso, dentre as falhas existentes, destaca-se que "os requisitos de experiência pretérita direcionados às qualificações das capacidades técnicas operacional e profissional determinaram que as comprovações viessem acompanhadas dos respectivos registros no CREA ou no CAU para serviços que não estão sujeitos à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, a exemplo da roçada manual, raspagem de vias, pintura de meio fio, limpeza manual de boca de lobo e limpeza e manutenção de parques, além dos serviços de poda de árvores".

